



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Rio Branco, 25 de junho de 2025.

**Vereador JOABE LIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **PROJETO DE LEI Nº 65/2025**, de autoria do Vereador Neném Almeida, o **Vereador João Paulo**.

Rio Branco, 14 de agosto de 2025

**Vereador AIACHE**  
**Presidente da CCJR**

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
14/08/2025.

**Vereador João Paulo**  
**Relator**



## PARECER N° 56/2025/CCJRF/CDDHCCAJ/CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE e a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei nº 65/2025.

**Autoria:** Vereador Neném Almeida

**Relatoria:** Vereador João Paulo

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 65/2025, que “Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco aos pacientes com Transtorno de Espectro Autista - TEA”.

A proposição legislativa em exame tem por finalidade alterar a Lei Municipal n. 2.284, de 02 de abril de 2018, a qual institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução, objetivando inserir novas obrigações ao Município de Rio Branco no que concerne à disponibilização de informações e à garantia da continuidade do atendimento aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com o art. 1º do projeto, a iniciativa visa modificar a Lei n. 2.284/2018, especificamente para a inclusão de obrigações informativas. O art. 2º da proposição, por sua vez, introduz modificações ao art. 4º da Lei nº 2.284/2018, acrescentando-lhe os incisos VI, VII e VIII.

A justificativa é no sentido de ressaltar importância da especial atenção às pessoas com TEA, a necessidade de informações antecipadas para adaptação às mudanças de rotina e a consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer sem óbice jurídico à proposição.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 65/2025 busca fortalecer a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instituída pela Lei Municipal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



2.284/2018. A intenção implícita à proposta é aprimorar o atendimento e a comunicação com as famílias de pessoas com TEA.

O projeto *sub examine* se respalda em princípios e direitos fundamentais. A Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III), é central na proteção de indivíduos com deficiência, bem como nos objetivos da República, como a promoção do bem de todos e a erradicação da discriminação (art. 3º).

O projeto, também, se relaciona intimamente com a Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, em seu art. 2º, estabelece o conceito de pessoa com deficiência e prevê uma série de direitos e garantias, como o direito à saúde (art. 8º) e o atendimento prioritário (art. 9º).

A Constituição do Estado do Acre, também corrobora a possibilidade de atuação municipal na proteção de pessoas com deficiência, reforçando o dever de amparo à saúde e assistência social (a exemplo do art. 185 e art. 213 e ss.).

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco e a Lei Municipal n. 2.284/2018, que o projeto visa alterar, são os pilares da política local para o TEA. A Lei n. 2.284/2018 já prevê em seu art. 4º a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e terapia nutricional. As adições propostas (incisos VI, VII e VIII) buscam, em tese, aprofundar essas garantias, especialmente no que tange à informação às famílias e à continuidade dos tratamentos.

Pontue-se que o art. 2º do projeto, o qual acrescenta o inciso VI do art. 4º da Lei nº 2.284/2018, não condiciona a prática dos atos de gestão de pessoal à prévia comunicação da família dos pacientes com TEA. A norma tem objetivo de garantir o direito à informação concedido às pessoas com TEA, que abrange todos os fatos relevantes ao diagnóstico e tratamento.

Por fim, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

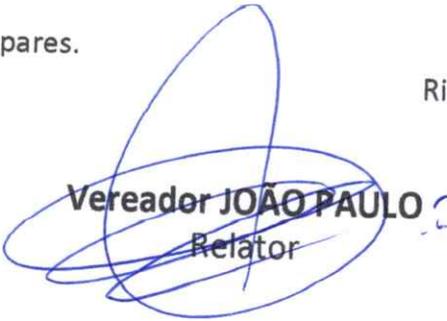
### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 65/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.

  
Vereador JOÃO PAULO  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco às famílias dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para a continuidade dos atendimentos.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.284, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, respeitada a responsabilidade de cada ente federado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional integrado, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional, conforme o art. 2º, inciso III e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é dever do Município:

.....  
VI - disponibilizar às famílias dos pacientes com TEA, de forma gratuita e por meios adequados, informações sobre quaisquer modificações relevantes na rotina dos atendimentos e tratamentos que possam influenciar diretamente nos diagnósticos, terapias e desenvolvimento do paciente, garantindo uma antecedência mínima de cinco dias para adaptação;

VII - promover o uso de sistemas de comunicação eficazes para a disseminação das informações referidas no inciso VI do *caput*, buscando abranger a totalidade dos familiares dos pacientes cadastrados, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais;

VIII - assegurar a continuidade e o cumprimento integral da carga horária estabelecida para os atendimentos e tratamentos, priorizando o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa com TEA, de modo a minimizar interrupções que possam comprometer a eficácia terapêutica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 65/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCAJ e na Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS.**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 65/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2025.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa